PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 197/2016.

EMENTA: 1 - IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8272078/2015. 2 - RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE. 3 - LANÇAMENTO POR RECOLHER ISS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. 4 - PAGAMENTO SOB NOTIFICAÇÃO. 5 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 6 - RECOLHER A DIFERENÇA DE MULTAS E JUROS OU RECORRER AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS EM 30 DIAS.

IMPUGNANTE: LAMIFER – LAMINADOS DO BRASIL
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 8272078/2015
PROCESSO: Nº 5091/2015
IMPUGNAÇÃO: Nº 10879/2015

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Atalydes Moreira de Souza, nº 1472, Sala 06, Civit I, Serra – ES, inscrita no inscrita no CNPJ n°09.515.449/0001-67 e no C.C.M. deste Município sob o nº 4664338, vem apresentar suas razões de fato e de direito para combater o lançamento representado pelo Auto de Infração nº 8272078/2015.

RELATÓRIO

A impugnante acima qualificada, tendo auferido receitas provenientes da prestação de serviço de representação comercial, serviço esses relacionados ao subitem 10.09 da lista de serviço do Art. 460 da Lei 3833/2011- Código Tributário Municipal -CTM, sobre o qual incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, na alíquota de 5%, (cinco por cento), previsto no inciso IV, do art. 461 do CTM, deixou de recolher o ISSQN, relativamente ao mês de dezembro de 2014, estando desta forma obrigado a proceder o recolhimento do referido tributo aos cofres públicos deste município, acrescido das penalidades previstas na legislação Municipal em vigor.

Em 26/02/2015, apresentou impugnação tempestiva, através do processo nº 10879/2015, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 8272078/2015, alegando que declarou o débito e gerou a guia para recolhimento em 16/01/2015, para efetivar o pagamento em 02/02/2015. Porém por equívoco, não recolheu o imposto no dia 15 de janeiro, mas, no dia seguinte ao vencimento acessou o sistema da Prefeitura da Serra para emitir nova guia.

Informa ainda, que recolheu aos cofres do município em 02/02/2015 o ISSQN de competência do mês 12/2014, mediante guia de recolhimento emitida em 16/01/2015, pelo sistema da Prefeitura, ISSQN web via internet, no sitio www.serra.es.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 197/2016.

Convocado a emitir parecer, os auditores Fiscais que efetuaram o lançamento informam que o §4º do art. 199 da lei 3833/2011 – Código Tributário Municipal –CTM, determina que "notificado o sujeito passivo, ficará sob ação fiscal, sujeitando às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação, inclusive multas de infração.

Informam ainda que no próprio documento de arrecadação utilizado para pagamento do ISSQN em apreço, consta a seguinte observação, "o pagamento deste documento, não impede a lavratura de auto de infração, caso esteja fora do prazo de recolhimento fixado no art. 457 da lei 3833/2011 e após iniciada a ação fiscal".

Pelo exposto, opinam pela procedência do lançamento representado pelo auto de infração de n° 8272078/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do processo do Auto de Infração e da Impugnação, constatamos que se trata de caso de pagamento de ISSQN após ciência da Notificação de Início de Ação Fiscal nº. 207/2015, de 20/01/2015, lavrada para apurar a falta de recolhimento do imposto devido relativo ao mês de dezembro de 2014.

Os arts.199 §3º, §4º e §5º, 457 §1º e 515, inciso I, alínea "c" da Lei 3833/2011 do Município da Serra, são esclarecedores em relação ao procedimento a ser observado no presente caso:

> Art. 199. A Notificação de Início de Ação Fiscal - NIAF será expedida para o sujeito passivo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, livros, registros e demais documentos fiscais e contábeis, bem como quaisquer outros elementos pertinentes a critério da autoridade fiscal.
> ...
> §3º. Antes da emissão da NIAF, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora.
>
> §4º. Notificado o sujeito passivo, ficará este sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação, inclusive multas de infração.
>
> §5°. Ainda que haja recolhimento do tributo após a ciência da notificação, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 197/2016.

Art. 457. O ISSQN será recolhido:

§ 1º. O prazo para recolhimento do ISSQN variável dar-se-á no dia 15 do mês seguinte ao do fato gerador ou no primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 515. As infrações à legislação tributária serão punidas com as respectivas multas:
...
I - Não recolhimento do ISSQN, no todo ou em parte, até o vencimento:

c) 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, após o início da ação fiscal;

Concluímos assim que a motivação da ação fiscal representada pelo Auto de Infração nº. 8272078/2015 é pertinente, haja vista que a impugnante foi notificada em 20/01/2015 e autuada 27/01/2015, por deixar de recolher aos cofres do Município da Serra o ISSQN devido relativo ao mês dezembro de 2014, no prazo legal.

A mesma somente efetuou o pagamento devido do imposto após o início da ação fiscal, ou seja, 02/02/2015, conforme comprovante de pagamento, fl. 14, do processo de impugnação, sendo que o prazo para recolhimento do ISSQN dos prestadores de serviços é no dia 15 do mês seguinte ao do fato gerador ou no primeiro dia útil após o vencimento, ou seja, 15/01/2015.

Quanto à multa de infração de 30% (trinta por cento), foi aplicada em conformidade com a legislação vigente.

Notificada, a impugnante fica sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação, inclusive multas de infração.

Em oportunidade, informamos que a requerente encontra-se com o Alvará de Licença para Funcionamento dos exercício de 2016 vencido e Taxa Anual de Poder de Polícia do exercício de 2014 e 2016 vencidos, cabendo à mesma providenciar sua regularização, sob pena de autuação e suspenção da inscrição.

Ante ao exposto, passamos à decisão:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 197/2016.

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada através da Portaria nº. 018/2015 para julgar os recursos administrativos - tributários em primeira Instância, conhece os termos desta, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **MANTENDO-SE** o Auto de Infração nº. 8272078/2015 e Termo de Fiscalização nº. 148/2015, tendo em vista a pertinência da propositura fiscal, devendo o contribuinte recolher a diferença de multas e juros, excluindo os valores já recolhidos sobre ação fiscal.

Na forma da legislação vigente fica V.S.ª intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente à Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Na oportunidade, informamos que foi publicado o Decreto nº 7614/2016, que obriga aos contribuintes inscritos neste Município ao RECADASTRAMENTO sob pena de aplicação de multa e suspensão da inscrição fiscal. Para mais informações, acesse a página da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo site www.serra.es.gov.br, ou pelo telefone 3291-2100.

Serra, 15 de setembro de 2016.

MARIA DA PENHA A. SANTANA
RELATORA

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE